



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER Santos	Nº 10208/1075/2015		
INTERESSADO	Augusto Cerqueira de Oliveira (aluno)		
ASSUNTO	Recurso contra retenção / Deliberação CEE Nº 120/13		
RELATOR	Cons.º Francisco Antônio Poli		
PARECER CEE	Nº 67/2016	CEB	Aprovado em 24/02/2016 Comunicado ao Pleno em 02/3/2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Especial, protocolado neste Conselho em 05-02-2016 (fl. 241), contra a retenção do aluno Augusto Cerqueira de Oliveira, na 3ª série do Ensino Médio, em 2015, no Colégio Objetivo, jurisdicionado à DER Santos. Augusto, nascido em 02-02-2000, não obteve a média regimental 5,0 (cinco inteiros) para aprovação em 10 (dez) componentes curriculares, de um total de 12 (doze) (fls. 27):

Disciplinas	MB 1	MB 2	MB 3	MB4	MA
Biologia	4,0	2,0	4,5	3,5	3,5
Educação Física	-	-	-	-	-
Filosofia	4,0	4,0	4,0	5,0	4,5
Física	3,5	3,0	3,0	2,0	3,0
Geografia	3,5	3,0	4,0	3,0	3,5
História	3,0	4,0	2,5	7,5	4,5
L.E.M. - Inglês	5,0	5,5	7,0	5,5	6,0
Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	3,5	3,0	3,0	5,0	3,5
Matemática	1,5	3,5	1,5	1,5	2,0
Química	2,5	2,0	2,0	5,5	3,0
Redação	2,5	4,0	5,0	4,5	4,0
Sociologia	4,5	3,5	2,5	4,0	3,5

MB: Média Bimestral

MA: Média Anual

O responsável argumenta, no pedido de reconsideração da retenção para a escola, que “o fato principal na queda de rendimento do Augusto foi a mudança brusca de comportamento social do ensino fundamental para o médio, (...) porque segundo o laudo da psicóloga ele sofre de depressão e dificuldade no convívio social”. O relatório psicológico anexado – datado em 02-04-2014 – conclui que há dificuldades cognitivas relacionado ao desempenho atencional, com sugestão de intervenção psicopedagógica e psicoterápica, e orientações à escola de medidas inclusivas às necessidades específicas de aprendizagem (de fls. 4 a 6 e de fls. 8 a 10).

O Conselho de Classe informa que este laudo, anexado, só foi à ciência escolar em 2015 e que as ações escolares de desenvolvimento levaram em consideração as intercorrências emocionais do aluno, e, por não haver correspondência positiva, resolveu por manter a retenção (fl. 7).

O Recurso foi protocolado na DER Santos (fl. 3), e indeferido com base na análise da Comissão de Supervisores. Da apreciação se destaca que “a avaliação precisa cumprir a sua real

finalidade para que possa propiciar visibilidade ao empenho do estudante, com vistas à melhoria contínua do aprendizado, permitindo que o aluno cresça e realize suas atividades. As funções fundamentais da avaliação em processo e final foram atendidas, não obstante o aproveitamento obtido pelo aluno” (de fls. 228 a 231).

O responsável tomou ciência da decisão ratificada pela Diretoria de Ensino e encaminhou Recurso Especial a este Colegiado, sem fato novo à argumentação.

Destaco que todos os prazos legais de tramitação foram respeitados.

1.2 APRECIÇÃO

Na análise dos autos atentou-se a todos os apontamentos demonstrados por ambas as partes.

No que toca às especificidades médicas, entende-se que o diagnóstico apresentado não incapacita intelectualmente o aluno, mas o transtorna no foro íntimo, resultando em dificuldades de atenção. Mesmo que a instituição baseasse suas ações apenas no relatório/diagnóstico, elaborado pela Psicóloga que o acompanha (de fls. 8 a 10 e fl. 236), este ainda não recomendava qualquer trabalho educacional específico, apenas orienta.

A instituição alega que o aluno não apresentou dificuldades no relacionamento, e sim em relação aos estudos diários e na aprendizagem dos conteúdos desenvolvidos. Recebendo junto ao responsável orientações, oportunidades e alertas regulares sobre o desempenho (fls. 20 a 22). Seus documentos argumentativos estão em consonância com o regimento escolar. O Recurso Especial será apreciado por este Conselho somente quanto ao cumprimento das normas legais e normas regimentais da unidade escolar, na existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante ou pela apresentação de fato novo relevante. Nenhum destes itens foi alegado ou comprovado, no presente caso. Portanto, indefere-se o presente Recurso Especial, nos termos deste Parecer.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o Recurso Especial, mantendo-se a retenção do aluno Augusto Cerqueira de Oliveira, na 3ª série do Ensino Médio, em 2015, no Colégio Objetivo, jurisdicionado à DER Santos.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao responsável pelo aluno, ao Colégio Objetivo, jurisdicionado à DER Santos, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.

a) Cons.º Francisco Antônio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 24 de fevereiro de 2016.

a) Cons.^a Sylvia Gouvêa
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de março de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente